



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

hf

Sessão de 28 de março de 1990.

ACORDÃO N.º .....

Recurso n.º 111.342 - PROCESSO N.º 11075.000082/89-95

Recorrente BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE

Recorrid DRF-URUGUAIANA-RS

R E S O L U Ç Ã O N.º 303-0.322

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE.

**RESOLVEM** os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do processo em diligência ao órgão de origem, nos termos do voto do relator. Ausente, justificadamente, o Cons. Luiz Eduardo Sá Roriz. Ausente, também, o Cons. Evandro Neiva de Amorim.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990.

*H. Loyolla de Alencastro*  
HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO - Presidente

*José Alves da Fonseca*  
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator

*Cláudio Brandt da Silva Sobrinho*  
CLÁUDIO BRANDT DA SILVA SOBRINHO - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

22 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLINDO DE SOUZA MACHADO E SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES, FLÚVIO CÁSSIO DE MELLO E SOUZA (Suplente) E ZORILDA LEAL SCHALL (Suplente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
RECORRENTE : BOMPREGO S.A. SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS  
RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O E V O T O

A empresa em epígrafe foi autuada em ato de revisão levado a efeito, onde foi constatado que a mercadoria "Queijo tipo Mussarela" não fazia jus ao benefício fiscal de redução a zero da alíquota do II, pleiteada com base no acordo homologado pelo Decreto 97.062/88, de vez que esse fora concedido tão somente a uma determinada quota, administrada pela CACEX.

Foi exigido o imposto de importação, multa de mora, juros de mora e correção monetária.

Em impugnação tempestiva, o contribuinte afirma que a operação de câmbio foi fechada pela CACEX de Recife, tendo sido expedida a GI nº 7-88/1651-2, datada de 19.12.88, com validade para embarque até 31.12.88, gravada com a condição especial de "Mercadorias amparadas pelo ACE nº 12, com prazo máximo para desembarque aduaneiro até 31.12.88, que foi feito tempestivamente. Agrega ainda que a aquisição da referida mercadoria, deu-se de acordo com o Certificado de Quota nº 40/88, firmado pelo Consul Geral da Argentina.

Quanto ao auto, assegura que ele decorreu do fato de a CACEX ter apostado na GI o código 2100, quando deveria ter sido 2160, entendendo o fisco que a mercadoria não fazia jus à redução a zero da alíquota do II, ficando a análise circunstanciada ao número do código, desprezando todas as demais informações.

Requer que se confirme junto à CACEX o título da operação registrado para esta importação. A CACEX informa que os processos citados encontram-se em estudo na Direção geral, cujo parecer logo elaborado será comunicado ao fisco.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência, por considerar que não se trata de engano da CACEX, como pretende a autuada. Segundo ela, foi a autuada que preencheu a GI e indicou o Código do instrumento que pretendia se valer. "A Cacex compete exclusivamente examinar o projeto de GI, verificar o cabimento do benefício pleiteado e, se for o caso, a disponibilidade da cota".

*Alves*

Entende o julgador que se a CACEX está estudando o processo é porque, quando da emissão da GI, o benefício não foi enquadrado e contingenciado no acordo. Agrega que a interessada poderia ter questionado junto a CACEX a transferência de um para outro acordo, a qual se concordasse, emitiria previamente um aditivo a GI, fazendo as devidas alterações.

Em recurso tempestivo, o contribuinte alega que o julgador de primeira instância também se limitou a enxergar o código da operação, código 2100 do anexo F, item v, do Comunicado CACEX 204/88, ou seja, do Acordo Parcial nº 01 entre Brasil e Argentina, aprovado pelo Decreto 96.651/88, colocado por engano, e não ao código 2.160 (Acordo de Complementação Econômica de Bens Alimentícios entre Brasil e Argentina) de que trata o Decreto 97.062/88.

Anexa ao recurso cópia de aditivo da GI de nº 7-88/1651-2, emitido pela CACEX, alterando o código do campo 23 da GI de 2100 para 2.160.

Com o objetivo de melhor elucidar a questão resolvo converter o processo em diligência à repartição de origem, a fim de que ela determine que o contribuinte substitua o documento de fls.33 pelo seu original ou em cópia autenticada, mais legível.

Sala das Sessões, em 28 de março de 1990.

  
JOSÉ ALVES DA FONSECA - Relator